

## **UM NOVO CÓDIGO FLORESTAL - JUSTO, REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO!**

**\*Antonio Fernando Pinheiro Pedro**

### **O espírito produtivista do Código Florestal de 65**

O Código Florestal foi editado em 1965, sobre os escombros do Código Getulista de 1934.

De fato, o Código de 34 representava o sonho intervencionista de o Estado ordenar e planificar unilateralmente nosso território, nele apondo, por mero procedimento administrativo, áreas de preservação, parques e reservas – nos moldes fascistas que iluminaram o regime da chamada “Revolução de 30”.

O Código de 1965, por sua vez, assumiu no nascedouro o vício populista de “compensar” a inação do Poder Público, transferindo ao particular, ao cidadão, à iniciativa privada, obrigações e restrições territoriais no uso da terra, como se o ordenamento “no atacado” pudesse ser substituído por normas restritivas apostas “no varejo”...

Ocorre que, conforme constatam todos os doutrinadores do período (inclusive Osny Duarte, principal redator do Código de 65), a preocupação com o valor ecológico de nossa mata nativa era subsidiária, face à desejada “homogeneização florestal”. O que se buscava, na verdade, era ampliar nossa capacidade de produzir madeira, para a construção civil, a fabricação de papel, móveis, armas, componentes industriais e combustível – e para, em especial, prover a indústria siderúrgica, energética, de transporte, etc.

Não buscava o texto legal de 1965, em nenhum momento, se opor aos preceitos industrialistas e desenvolvimentistas do período.

Nessa mistura de intervencionismo, populismo, industrialismo, silviculturismo, cultura estatista e visão burocrática cartorial, o legislador “construiu” institutos sem paralelo no mundo, visando forçar proprietários rurais a compensar, dentro da própria estrutura produtiva, o incremento que se dava à silvicultura.

Assim, trataram os legisladores de antanho, de “ressuscitar” a chamada APP – Área de Preservação Permanente, extraída de forma “parafraseada” das ordenações

portuguesas, para conferir-lhe um “moderno” caráter mandatário; acrescentaram, ainda, outro novo instituto, o da RL- Reserva Legal, visando reproduzir em micro-zonas privadas (sem prejuízo do manejo florestal) o que o Estado Brasileiro deveria ordenar em macro-zonas públicas (com a devida desapropriação para criação de Parques Nacionais e Reservas).

Tais instrumentos administrativos, em meio a uma estrutura fundiária tão miserável quanto elitizada, operados por governos imbuídos do clima de “Brasil Grande”, permaneceram relegados a segundo plano por quase três décadas, servindo de mero suporte nominal para o fomento da silvicultura nacional.

Tudo continuaria “como dantes no Quartel de Abrantes”, não fosse a absolutamente catastrófica política florestal brasileira, que, a par de nada reflorestar (incluindo aí projetos inteiros de florestas plantadas e muito mal manejadas), viveu momentos de crise cíclicos por todo o século XX, nos anos 20, 40, 60 e 80, resultando no esgotamento das reservas naturais de Araucária, de jacarandá, de mogno e de outras madeiras de lei, na Região Norte, na costa atlântica, na Região Sul e no sudeste brasileiro.

De fato, houvesse ocorrido um efetivo cumprimento do Código Florestal de 1965, concomitantemente com o corajoso e inteligente ESTATUTO DA TERRA – este sim, o grande instituto agro-ecológico nacional, sancionado um ano antes, talvez pudesse ter ocorrido, com todos os problemas, um ordenamento adequado para a produção agrícola dentro de regime fundiário racional em nosso País.

Mas, o rápido avanço da tecnologia, que permitiu a industrialização da produção agrícola dentro de um regime de latifúndios, somado ao processo de concentração industrial e, por conseguinte, de toda nossa população em cidades, exatamente nesse período, alterou toda a perspectiva aposta nesses marcos legais.

### **A convivência difícil do Código Florestal com a nova legislação ambiental**

O crescimento da população urbana, a concentração industrial e a extensão da exploração agrícola, com conseqüente degradação dos recursos ambientais, exigiram do Governo Federal, que instituísse os primeiros instrumentos dedicados de controle da poluição industrial nos anos 70. Já, na década de 80, o Poder Público tratou de articular todo um sistema de gestão ambiental, em escala nunca antes experimentada no País.

O SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, no entanto, não nasceu sozinho; ocorreu coligado com a reestruturação do Ministério Público Brasileiro e

correlacionado ao aparelhamento da sociedade civil para a defesa dos interesses difusos e coletivos, tudo na mesma década de 80.

Novos marcos legais de controle ambiental, a partir de então, passaram a atuar conjuntamente, modificando as relações institucionais internas em nosso país: a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, de 1979, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, a Lei da Ação Civil Pública, de 1985, a decisiva Constituição Federal promulgada em 1988, o Código de Defesa do Consumidor, de 1991, o conturbado Decreto da Mata Atlântica e a Lei de Improbidade Administrativa, de 1992...

Dentro desse novo contexto, passou, então, a "sobreviver" o Código Florestal de 1965.

Nesse período conturbado, nos anos 80 e 90, o Código precisou sofrer segundas modificações, visando sua compatibilização com a Constituição e com a nova legislação ambiental brasileira.

Os esforços para "repaginar" o marco florestal, todavia, acabaram por desconfigurá-lo, resultando num texto legal desprovido de personalidade e mal estruturado. O caráter produtivista e rural do Código foi extraído de suas vísceras para dar lugar a uma fachada neo-urbanóide, "natureba" e "holística".

Não bastassem todos os atritos na "interpretação" do neo-alterado "Código-Esfinge" (enigmático e devorador), estes foram agravados por outro fenômeno igualmente grave: a alteração cultural e ideológica dos agentes públicos envolvidos na sua implementação – turbinada pela nascente preocupação ecológica no seio da sociedade civil.

### **O BIOCENTRISMO fascista e a Medida Provisória de 2001**

A introdução da Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos e da Lei de Crimes Ambientais e Sanções Administrativas, em 1997 e 1998, acrescentaram mais "lenha" no "incêndio florestal" já abastecido pela "fogueira das vaidades" e pelo idealismo sincero, porém radical, de vários dos novos atores que passaram a operar o direito ambiental nesse período, todos deslumbrados com o metaprotagonismo biocentrista que contaminou a militância ambiental na Administração Pública e na Sociedade Civil, na passagem do século XX para o XXI.

Com efeito, parte da militância ambientalista, nesse período, deixou-se seduzir pelo discurso fácil do chamado BIOCENTRISMO, postura ideológica cuja aparência "simpática" oculta aspectos perversos e paradoxais. O BIOCENTRISMO foi e é, ao

mesmo tempo, fascista e antinacional, oficialista e antidemocrático, participacionista e profundamente desumanizador; conspira contra a produção nacional, a segurança dos investimentos e o Estado de Direito e, por fim, destrói o próprio esforço conservacionista que pretendia incentivar, fazendo confundir, no conjunto da sociedade, preservação ambiental com imobilismo.

O resultado dessa somatória degradante de contradições, cujos efeitos se fizeram sentir no segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, prorrogando-se no período do Presidente Lula (durante a conturbada gestão da Ministra do Meio Ambiente Marina Silva), foi a edição da arbitrária Medida Provisória n. 2166/2001, alterando o caráter do Código Florestal Brasileiro, de forma bárbara, medida esta reeditada SESENTA E SETE VEZES - até que ocorresse a mudança de regras que pôs o instrumento em ponto morto, no âmbito do Congresso Nacional

O desastre da Medida Provisória foi completar o processo teratogênico iniciado nos anos 80, transformando o código Florestal num monstro sem rosto, sem que as alterações impostas, desprovidas do crivo parlamentar ou de consulta pública, indicassem parâmetros técnicos que as justificassem.

Fernando Henrique Cardoso, inadvertidamente, tratou de baixar uma Medida Provisória que atingia frontalmente todo o setor produtivo rural brasileiro e, de quebra, todos os regimes de uso do solo urbano nos municípios, sem sequer apresentar uma exposição de motivos ou explicação oficial para a adoção dos institutos das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal - travestidos sob nova roupagem conceitual, com rombudas medidas métricas e proporções assimétricas...

Para se ter uma idéia da monstruosidade da Medida Provisória, é de se constatar que o instituto da Reserva Legal, no texto original da Lei de 65, fazia referência textual simplesmente a "áreas de florestas" e, com as alterações promovidas em 2001, passou a ser vinculado a funcionalidade diversa, referindo-se às reservas como áreas da propriedade necessárias ao "uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas".

Ora, o fato objetivo constatado na Lei original deu lugar a um discurso subjetivo e ideológico contido na Medida Provisória, recheado de "boas intenções" biocêntricas tanto quanto unilateral e autoritário.

Não há embasamento técnico-científico que justifique a funcionalidade ambiental dada à Reserva Legal. Patente, isso sim, a necessidade dos iluminados de plantão, de conferir à RL função quase bíblica, no malfadado texto da Medida Provisória, no sentido de se "expiar a culpa" pela "produção agrícola degradadora" erigindo "indulgências florestais".

Assim, a Reserva Legal passa a ter um expresso caráter "limitador" da produção, como se o agricultor tivesse que buscar o "perdão" pelo "uso alternativo" que faz da sua terra (acredite, a Medida Provisória qualifica a produção de alimentos como "uso alternativo do solo"...).

Com efeito, a maior parte das "indulgências florestais" erigidas, constituem fragmentos ínfimos de terra, tornando inócua sua finalidade ecológica. De fato, existem estudos científicos nacionais e internacionais demonstrando a desconexão da manutenção desses fragmentos aleatórios obtidos em área privada com a finalidade de manutenção de fluxos gênicos. Só ocorreria equilíbrio biológico, ou seja, um espaço que cumprisse com sua funcionalidade ecossistêmica, com a existência conjunta e satisfatória de fragmentos florestais superiores a 700 (setecentos) hectares, reza a lição dos especialistas.

Para se ter uma idéia do descompasso entre o que se pretende e o que se produz deleterianamente, a averbação de Reservas Legais em território paulista - onde 50% das propriedades rurais não alcançam, individualmente, 640 hectares, forma hoje um conjunto de fragmentos florestais esparso e desordenado, que pouco contribui para estruturação dos ecossistemas e sequer atinge a funcionalidade ecológica ou a biodiversidade pretendida pela norma legal, a não ser de forma cosmética. Isso para não dizer que Reservas Legais e APPs, desvinculadas do contexto integrado da bacia hidrográfica, comprometem as funções ambientais esperadas dessas áreas e também a produtividade possível de ser alcançada nas outras áreas afetadas...

Nos últimos anos, portanto, o próprio Poder Público viu-se confrontado pela realidade que desmente o conceito biocentrista, estreito e preconceituoso.

Essa contaminação biocentrista classificou, no bojo da mal ajambrada medida provisória de 2001, a produção nacional de alimentos, fibra, energia e insumos importantes para a manutenção da vida humana como "uso alternativo do solo", entre outras barbaridades incompatíveis com os objetivos de proteção à dignidade do ser humano e o seu direito ao Desenvolvimento Sustentável (princípio estatuído pelas Nações Unidas e inserido em nossa própria Constituição). O resultado, foi a instituição, na última década, de NOVOS conflitos jurídicos, sem solucionar qualquer conflito anterior...

A solução, portanto, de ordem política e republicana, não poderia se outra que não, efetivamente, retomar o processo legislativo e, finalmente, instituir um novo Código Florestal.

## **Em defesa do processo legislativo para um Código Florestal Republicano**

Assim, dentro dos parâmetros do regime democrático, o Congresso Nacional resgatou seu papel de banhar, por meio do devido processo legislativo, a legislação florestal em vigor, incluindo a medida provisória malfadada, para conferir-lhe um formato justo, democrático e republicano.

Para tanto, sob o comando do Deputado Federal Aldo Rebelo, ocorreram várias audiências públicas, workshops, seminários, produção dos mais variados documentos, resultando, do debate democrático, um texto que busca considerar o estímulo e a formação de grandes fragmentos florestais, de forma coordenada e tecnicamente fundamentada, dentro de uma estratégia de manutenção do equilíbrio ecológico em consonância com o desenvolvimento social e econômico do Brasil, sem abrir mão da segurança ambiental.

Buscou o Projeto de Lei, que agora segue no Senado Federal, parâmetros adaptados às peculiaridades territoriais de cada estado da federação, considerando variáveis regionais e limites que não se confundem com os institutos e princípios estabelecidos pela norma geral federal, obedecendo a competência legislativa concorrente estatuída na Constituição Federal.

A grita dos radicais da natureza sem causa, como não poderia deixar de ser, foi enorme, assim como se percebeu, também, certa euforia da chamada "sociedade ruralista tradicional", esta, iludida pela leitura simplista e apressada do projeto, e, diga-se, muito distante, hoje, do que efetivamente representa o agronegócio brasileiro.

Para piorar, verificam-se espasmos incontidos no Ministério do Meio Ambiente, visando REPETIR a manobra infeliz e bizarra do ano de 2001, pretendendo que o Executivo, mais uma vez, atropela o regime de atribuições de poderes no regime republicano, interpondo no meio do processo legislativo outro "prato feito", lotado de prescrições de bula (sem remédio), ignorando todo o esforço de consultas e debates democraticamente travados no âmbito do parlamento nacional.

Para piorar, testemunhamos, recentemente, o espetáculo bizarro, demagógico, oportunista e humanamente desprezível, de certa militância biocentrista se apropriar da tragédia ocasionada pelas chuvas em nosso território, mal ocupado e mal construído, e que resultou em centenas de mortos, tentando desviar o contexto da discussão sobre o Código Florestal, como se o atual, EM VIGOR, pudesse evitar a tragédia da ocupação populacional em áreas de risco não mapeadas, num território sabidamente não ordenado.

Na verdade, a tragédia em questão, mostra justamente a FALÊNCIA da legislação em vigor, e, jamais poderia representar a necessidade de sua manutenção.

É hora, assim, de pisarmos o solo firme do conhecimento, da experiência, do pragmatismo responsável e da busca da verdadeira sustentabilidade, para apoiar o Regime Democrático e o processo legislativo e, dessa forma, permitir que a sociedade brasileira retire de suas instituições um instrumento legal que, efetivamente, valha a pena ser cumprido.

Que venha, finalmente, um CÓDIGO FLORESTAL JUSTO, REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO.

**Advogado formado pela USP, é sócio-diretor do escritório Pinheiro Pedro Advogados, membro da Comissão de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, membro da Comissão de Meio Ambiente do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, membro do Comitê de Energia e Desenvolvimento Sustentável e do International Green Economy Task Force da Câmara de Comércio Internacional.**

**\* O texto publicado não reflete necessariamente o posicionamento do IAB**